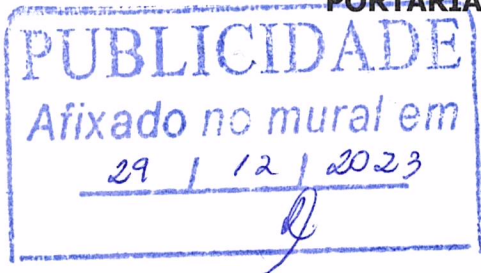


**PORTARIA N.º 095/2023, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023.**



**“REGULAMENTA AS HIPÓTESES DE DISPENSA DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR DE QUE TRATA A LEI FEDERAL N.º 14.133/2021, NO ÂMBITO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO AMPLIADA OESTE PARA GERENCIAMENTO DOS SERVIÇOS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA – CIS-URG OESTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Considerando a entrada em vigor da Lei Federal n.º 14.133/2021, de 1º de Abril de 2021, Lei de Licitações e Contratos Administrativos”;

Considerando o disposto no art. 1º, caput, da Medida Provisória n.º 1.167/2023, de 31 de Março de 2023;

Considerando o disposto na Lei Federal n.º 14.133/2021 e na Portaria n.º XXX/2023, de 22 de Dezembro de 2023, que “Dispõe Sobre os Atos Administrativos Preparatórios à Licitação e Procedimento de Pesquisa de Preços Para Aquisição de Bens e Contratação de Serviços em Geral, nas Áreas de Que Trata a Lei Federal n.º 14.133/2021, no âmbito do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região Ampliada Oeste Para Gerenciamento dos Serviços de Urgência e Emergência – CIS – URG OESTE e dá Outras Providências”;

Considerando que a realização de licitação e/ou contratações para atender à necessidade informada pelos seus Municípios Consorciados, a partir da demanda de cada um, está dentre as finalidades institucionais do CIS – URG OESTE;

Considerando a recorrência de necessidade de aquisição/contratação de bens e serviços usuais e de baixa complexidade pelo CIS – URG OESTE, para uso próprio e/ou pelos seus Municípios Consorciados;

Considerando o disposto na Lei Federal n.º 11.107/2005, de 06 de Abril de 2005, que “Dispõe Sobre Normas Gerais de Contratação de Consórcios Públicos e dá Outras Providências.”;

Considerando o que dispõe o Decreto Federal n.º 6.017/2007, de 17 de Janeiro de 2007, que “Regulamenta a Lei n.º 11.107, de 06 de Abril de 2005, Que Dispõe Sobre Normas Gerais de Contratação de Consórcios Públicos.”;

E, considerando os princípios constitucionais e legais que norteiam a Gestão Pública Responsável, dos quais, o administrador público não pode se afastar nem deixar de observar, sob pena, de responsabilização pessoal por ato de improbidade administrativa e aplicação de sanções cíveis e criminais.

O Presidente do **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO AMPLIADA OESTE PARA GERENCIAMENTO DOS SERVIÇOS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA – CIS – URG OESTE**, no uso de suas atribuições e em conformidade com o disposto no Estatuto e no Regimento Interno do Consórcio.

## RESOLVE

**Art. 1º.** Esta Portaria regulamenta, no âmbito do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região Ampliada Oeste Para Gerenciamento dos Serviços de Urgência e Emergência – CIS – URG OESTE, com fundamento na Lei Federal n.º 14.133/2021, as hipóteses de dispensa do Estudo Técnico Preliminar.

**Art. 2º** O Estudo Técnico Preliminar é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

## CAPÍTULO II HIPÓTESES DE DISPENSA DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

**Art. 3º** Fica dispensada a realização de Estudo Técnico Preliminar pelo Setor competente do CIS-URG OESTE nas seguintes hipóteses:



**I** – Produtos ou serviços usuais, assim considerados os de baixa complexidade técnica e indispensável à manutenção da atividade administrativa do CIS-URG OESTE e/ou dos entes consorciados, quando relacionados ao serviço público de saúde;

**II** – Outras hipóteses, devidamente justificadas, em que fique demonstrada a impossibilidade de sua realização, nos termos da Lei Federal n.º 14.133/2021.

**§1º** - Dentre outras hipóteses devidamente justificadas nos termos do caput deste artigo, está dispensada a realização do Estudo Técnico Preliminar para as seguintes contratações, não exclusivamente:

- I** – Café;
- II** – Água mineral e bebedouros;
- III** – Materiais de expediente;
- IV** – Medicamentos, cosméticos, suplementos alimentares, inclusive para atendimento de decisões judiciais;
- V** – Álcool em gel e líquido;
- VI** – Fornecimentos de gêneros alimentícios;
- VII** – Papel higiênico e papel toalha;
- VIII** – Suprimentos para impressão;
- IX** – Materiais saneantes para higienização e limpeza;
- X** – Fraldas geriátricas e infantis;
- XI** – Açúcares e adoçantes;
- XII** – Materiais odontológicos;
- XIII** – Materiais ambulatoriais;
- XIV** – Fórmulas e suplementos alimentares, inclusive para atendimentos de decisões judiciais;
- XV** – Móveis para escritório, cadeiras e longarinas;
- XVI** – Televisores, eletrodomésticos e utensílios;
- XVII** – Artigos médicos hospitalares, odontológicos e fisioterapia;
- XVIII** – Soro fisiológico;
- XIX** – Tiras de teste de glicemia;
- XX** – Curativos para tratamento de feridas;

**XXI** – Materiais de fisioterapia;

**XXII** – Outras devidamente justificadas no processo licitatório.

**§2º** - A dispensa prevista neste artigo não impede a elaboração de Estudo Técnico Preliminar, quando o Setor competente assim julgar necessário.

**Art. 4º.** Dispensa-se a realização do Estudo Técnico Preliminar na contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.

**Art. 5º.** É dispensada a realização do Estudo Técnico Preliminar para os casos de contratação, na modalidade inexigibilidade de licitação.

**Art. 6º.** A elaboração do estudo técnico preliminar é facultada nas seguintes hipóteses de dispensa de licitação:

**I** – Para a contratação direta de que trata o art. 75, inciso I, da Lei Federal n.º 14.133/2021;

**II** – Para a contratação direta de que trata o art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021;

**III** – Para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 01 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:

**a)** não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas;

**b)** as propostas apresentadas consignaram preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;

**IV** – Nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou

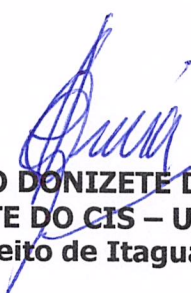
comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 01 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso.

**Art. 7º.** É dispensada a realização de estudo técnico preliminar nos casos de prorrogações contratuais relativas a objetos de prestação de natureza continuada, do qual já tenha sido objeto de Estudo anterior e mantida a adequação às soluções disponíveis no mercado, atestada no despacho autorizado da medida.

**Art. 8º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Divinópolis – Minas Gerais, 29 de Dezembro de 2023.



**GERALDO DONIZETE DE LIMA**  
**PRESIDENTE DO CIS – URG OESTE**  
**(Prefeito de Itaguara)**